Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 3338.1022 / 3338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

INDICAÇÃO N. 0003 /2019

Dispõe sobre a preservação e tombamento do Patrimônio Natural e Cultural do Município de Beberibe, cria o Conselho e institui o Fundo de Proteção.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE:

O Vereador abaixo assinado no uso de suas atribuições que lhe são conferidas nesta Augusta Casa Legislativa, vem, mui respeitosamente à presença de V.Exa., com o objetivo específico, submeter ao Plenário, a Indicação de Projeto de Lei que: "*Dispõe sobre a preservação e tombamento do Patrimônio Natural e Cultural do Município de Beberibe, cria o Conselho e institui o Fundo de Proteção*".

Certo da sensatez de meus pares, peço à V.Exa., que depois de submetido ao Plenário, seja a indicação enviada ao Sr. Prefeito Municipal, a fim de que entendendo o mesmo a relevância da matéria, envie-nos posterior mensagem com o referido projeto de lei em anexo.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE, EM 04 DE SETEMBRO DE 2019.

ANDERSON PEROBA
Vereador de Beberibe/CE

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 3338.1022 / 3338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 004/2019

Dispõe sobre a preservação e tombamento do Patrimônio Natural e Cultural do Município de Beberibe, cria o Conselho e institui o Fundo de Proteção.

A CAMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE APROVA:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° A preservação do patrimônio natural e cultural do município de Beberibe é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio natural e cultural do município de Beberibe, segundo os preceitos desta Lei e de regulamentos para tal fim.

Art. 2° O patrimônio natural e cultural do município de Beberibe é constituído por bens móveis e imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico ou científico.

Art. 3° O município procederá o tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio natural e cultural segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Natural e Cultural (COMPANC).

Art. 4° Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Natural e Cultural considerados de interesse de preservação para o Município.

Capítulo II

CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL

Art. 5° Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Natural e Cultural, de caráter deliberativo e consultivo, integrante da Secretaria de Turismo e Cultura.

§ 1° O conselho será composto pelo(a) Prefeito(a) Municipal de Beberibe, na condição de Presidente(a), pelo(a) Secretário(a) de Turismo e Cultura, pelo Secretário Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, por um representante do Poder

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 3338.1022 / 3338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

Legislativo, por um representante do Poder Judiciário, por um representante do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará um grupo em cada distrito do municipio de Beberibe formado por pessoas da comunidade sendo 1 integrante intitulado representante do seu distrito que devera comparecer nas reuniões do COMPANC que ocorrem na sede e mais 5 membros escolhidos em Assembleia aberta para a comunidade civil, com fins exclusivos de eleição de representantes, posteriormente nomeados pelo(a) Prefeito(a) Municipal.

§ 2° Entre os cinco membros eleitos pela Assembleia Civil deverá haver um historiador, e um arquiteto, devidamente inscritos em suas entidades representativas e os demais serão escolhidos nas diversas profissões ligadas às áreas cultural e de meio ambiente.

§ 3° Em cada processo o Conselho poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnicos- profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 4° O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e podendo ser remunerado.

§ 5° O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 45(quarenta e cinco) dias a contar da posse de seus Conselheiros.

§ 6° Em cada distrito do Município o COMPANC deverá promover ações (movimentos artísticos típicos da região) com o intuito de destacar o patrimônio imaterial e material.

Capítulo III

PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 6° Para inscrição no Livro do Tombo será instaurado processo que se inicia por iniciativa:

a) Da Secretaria de Turismo e Cultura;

b) Do proprietário;

c) De qualquer do povo.

Parágrafo único. Nos casos das alíneas "b" e "c" deste artigo, o requerimento será dirigido a Secretaria de Turismo e Cultura.

Art. 7° Os requerimentos do proprietário, ou de qualquer do povo, poderão ser indeferidos pela Secretaria de Turismo e Cultura com fundamento em perecer técnico, caso em que caberá recurso ao COMPANC.

Parágrafo único. O pedido de tombamento será instruído com documentação e descrição para individuação do bem.

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 3338.1022 / 3338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

Art. 8° Se a iniciativa for da Secretaria de Turismo e Cultura ou se o requerimento para tombamento for deferido, o proprietário será notificado pelo Correio, através de aviso de recebimento (AR) para no prazo de 20(vinte) dias, oferecer impugnação.

Parágrafo único. Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação é feita por edital, publicado uma vez no Diário Oficial e pelo menos duas vezes no jornal de circulação diária no município.

Art. 9º Nos casos em que o tombamento implicar em restrições aos bens do entorno e ambiência do bem tombado será usado o mesmo procedimento dos artigos 8° e 9° aos respectivos proprietários.

Art. 10. Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regimento de preservação de bem tombado, até decisão final.

Art. 11. Decorrido o prazo, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao COMPANC para julgamento.

Art. 12. O COMPANC poderá solicitar ao Departamento de Cultura, novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que oriente o julgamento.

Parágrafo único. O prazo final para o julgamento, a partir da data de entrada do processo no Conselho, será de 60(sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60(sessenta), se necessárias medidas externas.

Art. 13. A sessão de julgamento será pública e será concedida a palavra para que seus membros, o proprietário e os particulares que tiverem proposto ou impugnado o tombamento exponham razões.

Art. 14. Na decisão do COMPANC que determinar o tombamento deverá constar:

I. Descrição do bem;

II. Fundamentação das características pelos quais o bem será incluído no Livro Tombo;

III. Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações;

IV. As limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário;

V. No caso de bens móveis, o procedimento para a sua saída do município;

VI. No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade;

Art. 15. A decisão do COMPANC que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo será publicada no Diário Oficial, oficiada ao registro de imóveis para os bens imóveis e ao registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 3338.1022 / 3338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

Parágrafo único. Havendo restrições impostas aos bens do entorno será oficiado o registro de imóveis para as averbações das matérias respectivas.

Art. 16. Se a decisão do Conselho for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo artigo 11 da presente lei.

Capítulo IV

PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 17. Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos de determinações desta lei e do COMPANC.

Art. 18. O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º A restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPANC, cabendo a Secretaria de Turismo e Cultura a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º Havendo dúvida em relação às prescrições do COMPANC, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, ao referendo, pela Secretaria de Turismo e Cultura.

Art. 19. As construções, demolições, paisagismo no entorno ou ambiência do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o COMPANC.

Art. 20. Ouvido o COMPANC, a Secretaria de Turismo e Cultura, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º Este ato da Secretaria de Turismo e Cultura, será de ofício ou por solicitação de qualquer do povo.

§ 2º Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer do povo, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao COMPANC que decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 21. Se o proprietário do bem tombado não cumprir o prazo fixado para início da obra, Prefeitura Municipal a executará, lançando em dívida ativa o montante expedido.

Art. 22. As obras de que trata o artigo anterior poderão ser dispensadas de pagamento se o proprietário não puder fazê-lo sem comprometer o próprio sustento e não tiver outro imóvel além do tombado.

Art. 23. O Poder Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvará.

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 3338.1022 / 3338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

Art. 24. Os bens tombados de propriedade do município podem ser entregues com permissão de uso a particulares, sendo estabelecidas **mormente** precisas para a preservação pelo COMPANC.

Art. 25. No caso de extravio ou furto de bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPANC, o prazo de 48 horas.

Art. 26. O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado a Secretaria de Turismo e Cultura pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo único. Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo Município, cabendo a este o direito de preferência.

Art. 27. O Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Patrimônio Natural e Cultural, poderá reduzir o IPTU e outros impostos municipais dos bens tombados, sempre que seja indispensável à manutenção do bem, de acordo com regulamento que para isto expedirá.

§ 1° Em nenhum caso a redução poderá ultrapassar 80% do valor do imposto.

§ 2° A redução de impostos será condicionada à preservação do bem tombado.

§ 3° A redução de que trata este artigo poderá ser revogada a critério da Administração Municipal.

Art. 28. As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de aterros, polda ou derruba de espécies vegetais, deverão consultar previamente a Secretaria de Turismo e Cultura, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

Capítulo V

FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL DE BEBERIBE

Art. 29. Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Natural e Cultural de Beberibe, gerido e representado ativa e passivamente pelo COMPANC, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 30. Constituição receita do FUNPANC de Beberibe:

I- Dotações orçamentarias;

II- Doações e legados de terceiros;

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 3338.1022 / 3338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

III- O produto das multas aplicadas com base nesta lei;

IV- Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;

V- Quaisquer outros recursos ou rendas que sejam destinados.

Art. 31. O FUNPANC poderá justar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objetivos as finalidades do fundo.

Art. 32. O FUNPANC funcionará junto a Secretaria de Turismo e Cultura sob orientação do COMPANC, valendo-se de pessoal daquela unidade.

Art. 33. Aplicar-se ao FUNPANC as mormente legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas do Município.

Art. 34. Os relatórios das atividades, direitos e despesas do FUNPANC serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal da Fazenda.

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. O Poder Público Municipal elaborará regulamento da presente Lei, naquilo que for necessário, no prazo de 60 dias.

Art. 36. O Poder Público Executivo providenciará a realização de convênios com a União e o Estado, bem como de acordos com pessoas naturais e jurídicas de Direito Privado, visando á plena consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 37. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE, EM 04 DE SETEMBRO DE 2019.

ANDERSON PEROBA
Vereador de Beberibe/CE